

## [Projeto de Lei n.º 853/XV/1.ª \(BE\)](#)

**Procede à criação do Instituto da Água, I. P. e à reativação das Administrações das regiões hidrográficas e dos Conselhos da região hidrográfica**

Data de admissão: 5 de julho de 2023

Comissão de Ambiente e Energia (11.ª)

## ÍNDICE

### I. A INICIATIVA

### II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

### IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

### V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

### VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

### VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

### VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

## I. A INICIATIVA

---

O projeto de lei em apreço pretende criar o Instituto da Água, como Autoridade Nacional da Água, e recuperar a autonomia das Administrações de Regiões Hidrográficas (ARH) e dos Conselhos de Regiões Hidrográficas, retomando a anterior estrutura de tutela da água.

Note-se que o Instituto da Água, I. P., abreviadamente designado por INAG, I. P., foi extinto em 2012, e as suas antigas atribuições e competências foram integradas na Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA), conforme se estabelece nos Decretos-Lei [n.ºs 130/2012, de 22 de junho](#) e [7/2012, de 17 de janeiro](#)<sup>1</sup>. Este último diploma [alínea p) do n.º 3 do artigo 34.º] veio igualmente extinguir as ARH do Norte, Centro, Tejo, Alentejo e Algarve, integrando as suas atribuições na APA<sup>2</sup>. São estas as normas que a presente iniciativa pretende revogar.

Os autores justificam o impulso legiferante na necessidade de dotar o país de uma verdadeira capacidade de planeamento, gestão e monitorização da água, bem como de «reforçar a articulação com as entidades regionais, bem como com as autoridades espanholas no quadro da gestão das bacias hidrográficas».

Da exposição de motivos, extraímos os fundamentos para a apresentação da iniciativa, que a seguir se sintetizam:

- O contexto de seca e a redução continua da pluviosidade que afeta a península ibérica, e que provavelmente se acelerará até ao final do século, conduzirá à diminuição dos caudais vindos de Espanha: nos cenários traçados pelos atuais Planos de Gestão dos Recursos Hídricos do Mira, Sado, Guadiana e Ribeiras do

---

<sup>1</sup> *Aprova a Lei Orgânica do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.*

<sup>2</sup> Tinham sido criadas pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro que aprova a Lei da Água. De acordo com o artigo 9.º do referido diploma, «As ARH são pessoas colectivas de âmbito regional dotadas de autonomia administrativa e financeira e património próprio (...)». Estabelecia-se na alínea a) do n.º 7 do mesmo artigo que as ARH podiam delegar «Nas autarquias, poderes de licenciamento e fiscalização de utilização de águas e poderes para elaboração e execução de planos específicos de gestão das águas ou programas de medidas previstas nos artigos 30.º e 32.º».

Algarve, estima-se que a futura redução de disponibilidade nestas bacias seja superior a 50%.

- A agricultura consome mais de 75% da água captada em Portugal, enfatizando-se a especial responsabilidade de uma pequena parte do setor - a agricultura intensiva e super-intensiva – que é dominante, consumindo, e até contaminando, uma parte substancial dos recursos hídricos disponíveis.
- Contesta-se a prevista expansão da área de regadio em 127 mil hectares, bem como a manutenção do apoio público a este modelo de produção, nomeadamente através da cobrança da água muito abaixo do seu custo.
- Além de serem discutíveis os seus benefícios económicos, este modelo de produção intensiva não assegura a soberania alimentar nacional, salientando-se que parte significativa dessa produção se destina à exportação.
- Entende-se que os interesses económicos associados a este modelo de produção agrícola têm condicionado o debate público sobre a água, o qual se têm centrado, assim, nas «grandes obras impostas pelo aumento do regadio: mais barragens, transvases das bacias de norte para sul, dessalinização».
- Contesta-se esta aposta na artificialização dos cursos de água, que só deve ser adotada quando se verifique a inexistência de alternativas viáveis, uma vez que também prejudica algumas atividades económicas que dependem da manutenção das condições naturais dos cursos de água e das bacias hidrográficas, como é o caso da pesca, do turismo, entre outras.
- A Diretiva Quadro da Água (DQA) que obriga que todas as massas de água atinjam o Bom Estado Ecológico em 2027 não está a ser cumprida<sup>3</sup>.
- O debate deve centrar-se na redução do consumo global de água, devendo as políticas públicas estruturar-se em torno de três eixos fundamentais: gestão dos recursos hídricos, investimento na alteração dos modos de produção e redução das perdas de água.

---

<sup>3</sup> Verifica-se “que 45% das águas superficiais não atingem este objetivo, nem tem havido uma melhoria entre ciclos de planeamento” e, nas águas subterrâneas, regista-se o decréscimo dos níveis freáticos nos principais aquíferos do país observando-se até, nalguns casos, intrusão salina.

São adicionalmente apresentados argumentos de natureza mais específica, a saber:

- Com o desaparecimento, no período da «troika», do Instituto da Água, «os recursos hídricos foram centralizados na APA e subalternizados a nível local», uma vez que os Conselhos de Região Hidrográfica não são consultados para a definição das medidas para o setor<sup>4</sup>.
- Apenas o Plano de Eficiência Hídrica do Algarve<sup>5</sup> está a ser implementado, contrastando com a situação em Espanha, onde planos homólogos estão em discussão pública em todas as regiões do país.
- Preconiza-se assim a gestão integrada dos recursos hídricos, por bacia hidrográfica, em consonância com o que é preconizado na diretiva-quadro, em modelos desconcentrados e através das ARH.

A iniciativa é composta por 7 artigos: além do objeto, especificado no artigo 1.º, identifica, no artigo subsequente, a jurisdição territorial e sede do Instituto da Água, definindo-se a sua missão e atribuições no artigo 3.º.

Contempla, igualmente, uma norma revogatória (artigo 4.º), bem como a repriminção das normas anteriores à publicação do Decreto-Lei n.º 130/2012 (artigo 5.º).

Assinala-se que a presente iniciativa replica, quase integralmente, as normas relativas à jurisdição, missão e atribuições deste Instituto, previstas nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei 135/2007, de 27 de abril, que foi revogado.

Importa ainda referir que, em sendo aprovada, a iniciativa carece de regulamentação. Com efeito, o artigo 6.º do projeto de lei prevê que «o Governo procede à regulamentação e à aprovação de legislação complementar no prazo de 90 dias a contar da data da sua publicação». Refira-se, a este propósito, que no capítulo II desta nota técnica, são suscitadas algumas dúvidas jurídicas sobre aquela norma, as quais,

---

<sup>4</sup> Na opinião de SCHMIDT (2015:1), «A alteração do ciclo político, com o novo Governo em 2011, veio descontinuar o processo e interromper este modelo de gestão, retirando autonomia às ARH e integrando-as na Agência Portuguesa do Ambiente (APA)», acrescentando ainda que «Com o fim das ARH como entidades desconcentradas, autónomas e dos recursos económicos e humanos de que dispunham, entrou-se numa fase regressiva».

<sup>5</sup> Plano aprovado em 2020. Mais recentemente, em 22-06-2023, foi aprovado em Conselho de ministros, Plano de Eficiência Hídrica do Alentejo, abrangendo as regiões hidrográficas do Sado, Mira e Guadiana.

segundo se afirma na nota de admissibilidade, são «suscetíveis de serem eliminadas ou corrigidas em sede de discussão na especialidade».

Cumpra ainda assinalar que a presente iniciativa tem conexão com a Lei da água que, segundo anunciou o Governo, há intenção de rever. Salienta-se, por fim, que a Comissão de Ambiente e Energia aprovou recentemente, em 21-06-2023, a criação de um [Grupo de Trabalho](#) sobre a mesma temática.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)<sup>6</sup> (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)<sup>7</sup> (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que esta parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a

---

<sup>6</sup> Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>7</sup> Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

introduzir na ordem legislativa, apesar de poder suscitar dúvidas relativamente ao respeito pelo princípio da separação e interdependência entre órgãos de soberania (artigos 2.º e 111.º da Constituição).

Com efeito, tal como indicado na nota de admissibilidade, o artigo 6.º do projeto de lei prevê que o Governo proceda à regulamentação e à aprovação de legislação complementar no prazo de 90 dias a contar da data da sua publicação. Ora, esta norma parece conter uma injunção de carácter juridicamente vinculativo dirigida ao Governo, pelo que poderá suscitar dúvidas relativamente ao respeito pelo princípio da separação de poderes, subjacente ao princípio do Estado de direito democrático e previsto nos artigos 2.º e 111.º da Constituição. A este respeito, Gomes Canotilho e Vital Moreira escrevem que «o Governo é autónomo no exercício da função governativa. Não pode ser vinculado por instruções ou injunções do PR ou da AR. (...) As relações do Governo com o PR e com a AR são relações de autonomia e de prestação de contas e responsabilidade; não são relações de subordinação hierárquica ou de superintendência.».

A este propósito, o [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 214/2011](#) refere que «[a]s relações do Governo com a Assembleia da República são relações de autonomia e de prestação de contas e de responsabilidade; não são relações de subordinação hierárquica ou de superintendência, pelo que não pode o Governo ser vinculado a exercer o seu poder regulamentar (ou legislativo) por instruções ou injunções da Assembleia da República».

A iniciativa deu entrada a 1 de julho de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 5 de julho foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Ambiente e Energia (11.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República. Foi anunciada na sessão plenária do dia 7 de julho.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#),<sup>8</sup> alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Procede à criação do Instituto da Água, I. P. e à reativação das Administrações das regiões hidrográficas e dos Conselhos da região hidrográfica» - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, o título possa ainda ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 7.º deste projeto de lei prevê a sua entrada em vigor «com o Orçamento subsequente à sua publicação». Deste modo, a iniciativa em apreço mostra-se em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

- **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos](#)

---

<sup>8</sup> Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

[normativos](#),<sup>9</sup> por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Refira-se, neste âmbito, o artigo 4.º do projeto de lei, que contém uma norma prevendo a revogação do Decreto-Lei n.º 130/2012, de 22 de junho. Ora, segundo as regras de legística, «as vicissitudes que afetem globalmente um ato normativo devem ser identificadas no título, o que ocorre, por exemplo, em atos de suspensão ou em revogações expressas de todo um outro ato»<sup>10</sup>, pelo que se propõe a inclusão desta informação no título do ato normativo.

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

A [Constituição](#)<sup>11</sup> determina, na alínea e) do [artigo 9.º](#), como tarefa fundamental do Estado, «proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correto ordenamento do território».

Por seu lado, o n.º 1 do [artigo 66.º](#) consagra o direito de todos «a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender», sendo que, para o assegurar, o Estado está obrigado, entre outros, a «promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações» e «promover a integração de objetivos ambientais nas várias políticas de âmbito sectorial».

---

<sup>9</sup> Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República

<sup>10</sup> DUARTE, David [*et al.*] – *Legística: perspectivas sobre a concepção e redacção de actos normativos*. Coimbra : Almedina, 2002. P. 203.

<sup>11</sup> Texto consolidado retirado do portal oficial do Parlamento. Todas as referências legislativas relativas à CRP são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 14/08/2023.

Conforme referem J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira<sup>12</sup>, «A Constituição acolheu normativamente, através da 4.<sup>a</sup> Revisão Constitucional (LC n.º 1/97), o conceito de desenvolvimento sustentável (ao impor como tarefa do Estado e dos cidadãos a promoção do aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica) já consagrado em documentos internacionais relativos ao ambiente. (...) A ideia básica de desenvolvimento sustentável reconduz-se à indispensabilidade de conformação de ações humanas ambientalmente relevantes de forma a garantir os fundamentos da vida para as futuras gerações. (...) O princípio da solidariedade entre gerações (n.º 2/d, in fine) aponta, desde logo, para a ideia de *justiça intergeracional*, cujos tópicos fundamentais são os seguintes: (1) a herança natural e cultural deve ser transmitida às futuras gerações, de modo que a manutenção da biodiversidade e dos recursos naturais lhes permita continuar a dispor e usufruir das possibilidades de vida e da respetiva conformação inerentes a essa biodiversidade e recursos; (2) a solução de conflitos em torno de problemas de distribuição e redistribuição de riqueza deve fazer-se em termos equitativos no plano intergeracional, de modo que as decisões, opções e estratégias quanto à afetação de recursos, sobretudo dos recursos escassos, não representem encargos a repercutir abusivamente sobre gerações futuras.»

Nos termos da [alínea n\) do artigo 81.º](#) da Constituição, é incumbência prioritária do Estado a adoção de uma política nacional da água, com aproveitamento, planeamento e gestão racional dos recursos hídricos.

Segundo Jorge Miranda e Rui Medeiros a política nacional da água decorre da tarefa de promoção de desenvolvimento económico e social a desenvolver pelo Estado<sup>13</sup>. Contudo, referem também que “as tarefas sociais e económicas do Estado não se identificam hoje com qualquer ideia de monopólio, incluindo o estatal. Mercê da citada cultura da concorrência, do desenvolvimento e aprofundamento da união e integração europeias e do processo de globalização da economia, o Estado Social dos nossos dias tende a revestir a forma de Estado Regulador, inclusive através de entidades administrativas independentes, em detrimento do Estado-gestor ou Estado-prestador de

---

<sup>12</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes ; MOREIRA, Vital – Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I. Coimbra : Coimbra Editora, 2007. P. 849-850.

<sup>13</sup> MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui – Constituição Portuguesa Anotada – Tomo II. Coimbra Editora, 2006, págs. 20-21.

serviços. De qualquer modo, a liberalização e a privatização de serviços económicos de interesse geral, entre outros, não pode significar uma dispensa do Estado na prossecução do interesse público (...).”

Também Gomes Canotilho e Vital Moreira se pronunciaram sobre esta matéria, justificando a “regulação estadual que assegure o abastecimento, controle o consumo, garanta a qualidade da água de consumo humano e preserve o ambiente” devido à «importância primordial da água para a economia e para o bem-estar individual e coletivo»<sup>14</sup>.

Atualmente, o regime jurídico da água encontra-se estipulado na [Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro](#)<sup>15</sup> - Aprova a Lei da Água, transpondo para a ordem jurídica nacional a [Diretiva n.º 2000/60/CE](#)<sup>16</sup>, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro<sup>17</sup>, e estabelecendo as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas, com as alterações introduzidas por:

- [Decreto-Lei n.º 245/2009, de 22 de setembro](#) - Quarta alteração do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, simplificando o regime de manutenção em vigor dos títulos de utilização dos recursos hídricos emitidos ao abrigo da legislação anterior, e primeira alteração do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho, estabelecendo a competência da Agência Portuguesa do Ambiente no domínio da responsabilidade ambiental por danos às águas;;
- [Decreto-Lei n.º 60/2012, de 14 de março](#) - Transpõe a Diretiva n.º 2009/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril, e estabelece o regime jurídico da atividade de armazenamento geológico de dióxido de carbono (CO (índice 2);
- Decreto-Lei n.º 130/2012, de 22 de junho - Procede à segunda alteração à Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, que aprova a Lei da Água, transpondo a Diretiva

<sup>14</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - Constituição da República Portuguesa Anotada - Volume I. Coimbra Editora, 2007, pág.972.

<sup>15</sup> Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 14/08/2023.

<sup>16</sup> Texto consolidado retirado do portal [EUR-Lex](#). Todas as referências legislativas ao direito comunitário são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 14/08/2023.

<sup>17</sup> <https://apambiente.pt/dqa/index.html> (sítio oficial da Directiva Quadro da Água)

n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro, e estabelecendo as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas, e o quadro institucional para o respetivo sector que assente no princípio da região hidrográfica como unidade principal de planeamento e gestão;

- [Lei n.º 17/2014, de 10 de abril](#) - Estabelece as Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional;
- [Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro](#) - Orçamento do Estado para 2017. O artigo 272.<sup>o</sup><sup>18</sup> do OE para 2017 alterou o artigo 79.<sup>o</sup> da Lei da Água;
- [Lei n.º 44/2017, de 19 de junho](#) - Estabelece o princípio da não privatização do setor da água, procedendo à quinta alteração à Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro.

São objetivos da Lei da Água:

- Evitar a continuação da degradação e proteger e melhorar o estado dos ecossistemas aquáticos e também dos ecossistemas terrestres e zonas húmidas diretamente dependentes dos ecossistemas aquáticos, no que respeita às suas necessidades de água;
- Promover uma utilização sustentável de água, baseada numa proteção a longo prazo dos recursos hídricos disponíveis;
- Obter uma proteção reforçada e um melhoramento do ambiente aquático, nomeadamente através de medidas específicas para a redução gradual e a cessação ou eliminação por fases das descargas, das emissões e perdas de substâncias prioritárias;
- Assegurar a redução gradual da poluição das águas subterrâneas e evitar o agravamento da sua poluição;
- Mitigar os efeitos das inundações e das secas;

---

<sup>18</sup> Artigo 272.<sup>o</sup> - Alteração à Lei da Água

(...)

«Artigo 79.<sup>o</sup>

[...]

e) *No apoio à sustentabilidade dos serviços urbanos de águas, com vista a promover o acesso universal à água e ao saneamento, a custo socialmente aceitável, em cumprimento da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º (...)*»

- Assegurar o fornecimento em quantidade suficiente de água de origem superficial e subterrânea de boa qualidade, conforme necessário para uma utilização sustentável, equilibrada e equitativa da água;
- Proteger as águas marinhas, incluindo as territoriais;
- Assegurar o cumprimento dos objetivos dos acordos internacionais pertinentes, incluindo os que se destinam à prevenção e eliminação da poluição no ambiente marinho.

A Lei da Água define quais as utilizações privativas dos recursos hídricos sujeitas a licenciamento. O regime da utilização dos recursos hídricos está estabelecido no [Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio](#), na sua redação atual.

Atualmente, o domínio público hídrico rege-se pela Lei da titularidade dos recursos hídricos – [Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro](#)<sup>19</sup>, com as alterações mais recentes introduzidas pela [Lei n.º 31/2016, de 23 de agosto](#), que estabelece os procedimentos relativos ao destino a dar às áreas compreendidas no domínio público hídrico do Estado em relação a usos compatíveis, nos termos legais, ou quando deixem de estar afetas exclusivamente ao interesse público do uso das águas.

Os Planos de Gestão de Região Hidrográfica (PGRH) são instrumentos que visam a gestão, a proteção e a valorização ambiental, social e económica das águas ao nível da região hidrográfica, compatibilizando as suas utilizações com as suas disponibilidades. A região hidrográfica, constituída por uma ou mais bacias hidrográficas e respetivas águas costeiras, é a unidade principal de planeamento e gestão das águas. Os PGRH são desenvolvidos de acordo com o estabelecido na Lei da Água (artigos [6.º](#) [*Regiões hidrográficas*] e [8.º](#) [*Autoridade nacional da água*] ) e do [Despacho n.º 11955/2018](#), 2.ª série, de 12 de dezembro.

Os PGRH do 2.º ciclo de planeamento constituem uma revisão dos planos do 1.º ciclo, conforme determina o [Despacho n.º 2228/2013, de 7 de fevereiro](#). Incluem uma análise às melhorias introduzidas pelas medidas implementadas, bem como os novos conhecimentos adquiridos. No 2.º ciclo os objetivos de execução são mais exigentes e

---

<sup>19</sup> Esta lei sofreu três alterações: [Lei n.º 78/2013](#), de 21 de novembro; [Lei n.º 34/2014](#), de 19 de junho; e [Lei n.º 31/2016](#), de 23 de agosto.

promove-se uma harmonização entre as regiões hidrográficas nacionais e internacionais.

A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2016, de 20 de setembro](#), retificada e republicada pela Declaração de Retificação n.º 22-B/2016, de 18 de novembro, aprova os PGRH de Portugal Continental para o período 2016-2021.

O Plano Nacional da Água (PNA), aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 76/2016, de 9 de novembro](#), é o instrumento de gestão das águas, de natureza estratégica, que estabelece as grandes opções da política nacional da água e os princípios e as regras de orientação dessa política, a aplicar pelos planos de gestão de bacias hidrográficas e por outros instrumentos de planeamento das águas. A região hidrográfica, constituída por uma ou mais bacias hidrográficas e respetivas águas costeiras, é a unidade principal de planeamento e gestão das águas.

Tendo como base uma lógica de proteção do recurso Água e de sustentabilidade do desenvolvimento socioeconómico nacional, o plano define três objetivos fundamentais para a gestão das águas:

«A proteção e a requalificação do estado dos ecossistemas aquáticos e dos ecossistemas terrestres, bem como das zonas húmidas que deles dependem, no que respeita às suas necessidades de água;

A promoção do uso sustentável, equilibrado e equitativo de água de boa qualidade, com a afetação aos vários tipos de usos, tendo em conta o seu valor económico, baseada numa proteção a longo prazo dos recursos hídricos disponíveis;

O aumento da resiliência relativamente aos efeitos das inundações e das secas e outros fenómenos meteorológicos extremos decorrentes das alterações climáticas.»<sup>20</sup>

O PNA em vigor, aprovado em 2016 para um período máximo de 10 anos, inclui uma análise dos principais problemas das águas e o diagnóstico da situação à escala nacional, assim como a definição de objetivos, medidas e ações.

---

<sup>20</sup> Informação disponível no [portal da APA](#) Consulta efetuada a 14/08/2023.

Nos termos da Lei da Água, Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 130/2012, de 22 de junho, foi elaborada a versão provisória do PNA, onde foram definidas as grandes opções estratégicas da política nacional da água, a aplicar pelos PGRH para o período 2016-2021 e programas de medidas que lhes estão associados. Este plano aponta também as grandes linhas prospetivas daquela política para o período 2022-2027 que corresponde ao 3.º ciclo de planeamento da DQA.

Após apresentação na 56.ª Reunião do Conselho Nacional da Água, realizada no dia 21 de julho de 2015, o PNA esteve em [consulta pública](#) até 21 de agosto de 2015.<sup>21</sup>

O [Decreto-Lei n.º 76/2016](#), de 9 de novembro, aprovou o PNA, nos termos do [n.º 4 do artigo 28.º da Lei da Água](#), e criou a Comissão Interministerial de Coordenação da Água.

A [Resolução da Assembleia da República n.º 31/2022](#), de 1 de julho, recomendou ao Governo que procedesse à revisão do PNA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 76/2016, de 9 de novembro.

O [Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho](#), estabelece o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, transpondo para a ordem jurídica interna as Diretivas n.ºs [2001/42/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho, e [2003/35/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio.

Refiram-se ainda os seguintes diplomas:

1. Programa Nacional para o Uso Eficiente da Água (PNUEA), aprovado pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 113/2005, de 5 de junho](#), tem como principal finalidade a promoção do uso eficiente da água em Portugal, especialmente nos sectores urbano, agrícola e industrial, contribuindo para minimizar os riscos de escassez hídrica e para melhorar as condições ambientais nos meios hídricos.
2. O PENSAAR 2020 — uma nova estratégia para o setor de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais, aprovado por [Despacho n.º 4385/2015, de 30 de abril](#), do Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente,

---

<sup>21</sup> <https://apambiente.pt/agua/antecedentes-0>.

corresponde à estratégia para o abastecimento de água e o saneamento de águas residuais, para Portugal continental no período 2014 -2020.

3. O [Plano de Prevenção, Monitorização e Contingência para Situações de Seca](#)<sup>22</sup>, aprovado a 19 de julho de 2017, na primeira reunião da [Comissão Permanente de Prevenção, Monitorização e Acompanhamento dos Efeitos da Seca](#)<sup>23</sup>, tem como objetivos uniformizar conceitos, harmonizar procedimentos de atuação, definir limiares de alerta de seca agrometeorológica e de seca hidrológica e medidas associadas, bem como clarificar as entidades responsáveis em cada nível de atuação.
4. Os Planos Regionais de Eficiência Hídrica para o Algarve e para o Alentejo, cujas bases foram determinadas, respetivamente, no [Despacho n.º 443/2020, de 14 de janeiro](#), e no [Despacho n.º 444/2020, de 14 de janeiro](#), ambos aprovados pelos Gabinetes do Ministro do Ambiente e da Ação Climática, da Ministra da Agricultura e da Secretária de Estado do Turismo, para responder ao problema estrutural da seca no Alentejo e no Algarve, com tendência de agravamento devido ao efeito expectável das alterações climáticas.

A presente iniciativa propõe a revogação do Decreto-Lei n.º 130/2012, de 22 de junho, que «procede à segunda alteração à Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, que aprova a Lei da Água, transpondo a Diretiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro, e estabelecendo as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas», e o quadro institucional para o respetivo sector que assente no princípio da região hidrográfica como unidade principal de planeamento e gestão (artigo 3.º).

A alínea p) do n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei 7/2012, de 17 de janeiro, havia procedido à extinção das ARH, do Norte, Centro, Tejo, Alentejo e Algarve, sendo as suas atribuições integradas na APA. A iniciativa *sub judice* prevê a revogação da referida alínea.

---

<sup>22</sup> <https://apambiente.pt/agua/plano-de-prevencao-monitorizacao-e-contingencia-para-situacoes-de-seca>

<sup>23</sup> <https://apambiente.pt/agua/comissao-permanente-da-seca> .

O [Decreto-Lei n.º 119/2019, de 21 de agosto](#), estabelece o regime jurídico de produção de água para reutilização, obtida a partir do tratamento de águas residuais, bem como da sua utilização, por forma a promover a sua correta utilização e a evitar efeitos nocivos para a saúde e para o ambiente. Aplica-se à reutilização de água proveniente de estações de tratamento de águas residuais (ETAR) domésticas, urbanas e industriais, destinada a usos compatíveis com a qualidade da mesma, designadamente de rega, de usos paisagísticos, de usos urbanos e industriais, bem como, à reutilização de água remanescente proveniente de certos tipos de cultura agrícola, nomeadamente as culturas fora do solo, que, sendo recolhida, seja passível de ser usada na rega de outro tipo de cultura (artigo 2.º).

De referir a existência de uma [Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos](#)<sup>24</sup>, criada em [1997](#), que tem por [missão](#) «a regulação e a supervisão dos setores de abastecimento público de água às populações, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos sólidos urbanos, incluindo o exercício de funções de autoridade competente para a coordenação e a fiscalização do regime da qualidade da água para consumo humano. Procura assegurar uma correta proteção dos utilizadores dos serviços de águas e resíduos, evitando possíveis abusos decorrentes dos direitos de exclusivo, por um lado, no que se refere à garantia e ao controlo da qualidade dos serviços públicos prestados e, por outro, no que respeita à supervisão e ao controlo dos preços praticados, que se revela essencial por se estar perante situações de monopólio natural ou legal. Tem ainda por incumbência assegurar as condições de igualdade e transparência no acesso e no exercício da atividade de serviços de águas e resíduos e nas respetivas relações contratuais, bem como consolidar um efetivo direito à informação geral sobre o setor e sobre cada uma das entidades gestoras».

#### IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

- **Âmbito da União Europeia**

---

<sup>24</sup> <https://www.ersar.pt/pt> Consulta efetuada a 14/08/2023.

A [Política Ambiental da União Europeia \(UE\)](#) baseia-se nos princípios da precaução, da prevenção e da correção da poluição na fonte, bem como no princípio do “poluidor-pagador”<sup>25</sup>. Nos termos do disposto nos artigos 11.º e 191.º a 193.º do Tratado sobre o Funcionamento da UE (TFUE), a UE tem competência para agir em todos os domínios da política ambiental, encontrando-se o seu âmbito de atuação limitado pelo princípio da subsidiariedade e pela exigência de unanimidade no Conselho em questões de foro fiscal, do ordenamento do território, da utilização dos solos, da gestão quantitativa dos recursos hídricos, das opções a nível das fontes de energia e da estrutura do aprovisionamento energético.

O artigo 37.º da [Carta dos Direitos Fundamentais da UE](#), sob a epígrafe *Proteção do Ambiente*, refere que «Todas as políticas da União devem integrar um elevado nível de proteção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, e assegurá-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável».

Em 2012, a Comissão Europeia apresentou «[Uma matriz destinada a preservar os recursos hídricos da Europa](#)», que visa garantir a disponibilidade de água de boa qualidade em quantidades suficientes, para todos os fins legítimos, através de uma melhor aplicação da política da UE no domínio da água, da integração dos objetivos da política da água noutras áreas políticas, bem como colmatar as lacunas existentes no quadro existente.

Foram estabelecidos dois quadros jurídicos principais em matéria de proteção e gestão dos recursos marinhos e de água doce na UE: a [DQA](#) e a [Diretiva-Quadro «Estratégia Marinha»](#) (DQEM).

A DQA estabelece um quadro jurídico para a proteção e regeneração da água potável na UE e para garantir a sua utilização sustentável a longo prazo. Tem como objetivo global a obtenção de um bom estado ambiental de todas as águas, sendo os Estados-Membros (EM) instados a elaborar os chamados [planos de gestão de bacias hidrográficas](#) baseados em bacias fluviais geográficas naturais, bem como programas específicos de medidas para atingir os objetivos.

---

<sup>25</sup> O princípio é aplicado pela [Diretiva relativa à responsabilidade ambiental](#) que visa a prevenção ou a reparação dos danos ambientais causados a espécies e habitats naturais protegidos, à água e ao solo.

Além disso, a DQA é complementada por legislação específica, designadamente:

- [Diretiva 2006/118/CE](#), relativa à proteção das águas subterrâneas contra a poluição e a deterioração, que prevê critérios específicos para avaliar o seu estado químico, a identificação de tendências significativas e persistentes para o aumento da concentração de poluentes e a definição dos pontos de partida para a inversão dessas tendências;
- [Diretiva «Água Potável»<sup>26</sup>](#) define as normas de qualidade essenciais para a água destinada ao consumo humano, exige que os EM controlem regularmente a qualidade da água utilizando o método dos «pontos de amostragem», podendo ser incluídos requisitos adicionais específicos pelos EM, para o seu território, mas apenas se tal levar ao estabelecimento de normas mais elevadas. A diretiva exige também a prestação de informações regulares aos consumidores e à Comissão Europeia;
- [Diretiva «Águas Balneares»](#) visa reforçar a proteção da saúde pública e do ambiente mediante o estabelecimento de disposições de controlo e classificação (em quatro categorias) das águas balneares, bem como a informação do público neste domínio<sup>27</sup>. Anualmente, é publicado pela Comissão e pela [Agência Europeia do Ambiente](#) (AEA) um relatório de síntese sobre a qualidade das águas balneares;
- [Diretiva «Normas de Qualidade Ambiental»](#) estabelece limites de concentração para 33 substâncias prioritárias que apresentam um risco significativo para o meio aquático, ou dele decorrente, a nível da UE e 8 outros poluentes nas águas

---

<sup>26</sup> Em resposta à iniciativa de cidadania europeia «[Right2Water](#)», a Comissão propôs rever a diretiva, em 1 de fevereiro de 2018, atualizando as normas de segurança existentes e melhorando o acesso à água potável, em consonância com as recomendações mais recentes da Organização Mundial de Saúde (OMS). Além disso, melhorou a transparência para os consumidores no que diz respeito à qualidade e ao abastecimento de água potável, contribuindo assim para reduzir o número de garrafas de plástico graças a uma maior confiança na água da torneira. A 12 de janeiro de 2021 entrou em vigor a [Diretiva Água Potável revista](#), dispoendo os EM de dois anos para a transpor para o direito nacional.

<sup>27</sup> Durante a época balnear, os EM devem recolher amostras das águas balneares e avaliar a concentração de, pelo menos, duas bactérias específicas uma vez por mês em todas as águas balneares. Devem ainda informar o público através de «perfis das águas balneares» que contenham, por exemplo, informações sobre o tipo de poluição e as fontes que afetam a qualidade das águas balneares. Existe um símbolo normalizado para informar o público sobre a classificação das águas balneares e sobre qualquer proibição da prática balnear.

de superfície. Numa revisão foram acrescentadas 12 novas substâncias à lista existente, bem como a obrigação de a Comissão estabelecer uma lista suplementar de substâncias a controlar em todos os EM (lista de vigilância) que servirá de base às futuras revisões da lista de substâncias prioritárias;

- [Diretiva «Tratamento de Águas Residuais Urbanas»](#)<sup>28</sup> visa proteger o ambiente dos efeitos adversos das descargas de águas residuais urbanas e das descargas da indústria, estabelecendo normas e calendários mínimos para a recolha, tratamento e descarga de águas residuais urbanas, introduzindo controlos para a eliminação das lamas de esgotos e exigindo a eliminação progressiva do despejo das lamas de esgotos no mar;
- [Diretiva «Nitratos»](#)<sup>29</sup> visa proteger as águas dos nitratos de origem agrícola, sendo que regulamentação complementar exige que os EM apresentem um relatório à Comissão, de quatro em quatro anos, com pormenores sobre os códigos de boas práticas agrícolas, as zonas designadas como sendo vulneráveis aos nitratos (ZVN) e os resultados do controlo das águas, bem como um resumo dos programas de ação. Tanto a diretiva como o regulamento visam a proteção da água potável e a prevenção dos danos causados pela eutrofização;
- [Diretiva «Inundações»](#) visa reduzir e gerir os riscos ligados às inundações para a saúde humana, o ambiente, as infraestruturas e os bens, prevendo a obrigação de os EM efetuarem avaliações preliminares para identificar as bacias hidrográficas e zonas costeiras associadas que se encontram em risco e de elaborarem mapas dos riscos de inundação e planos de gestão centrados na prevenção, na proteção e na preparação. Todas estas tarefas devem ser efetuadas em coordenação com a DQA e os seus planos de gestão das bacias hidrográficas.

---

<sup>28</sup> Na sequência de uma [consulta pública](#) realizada no primeiro trimestre de 2021, a Comissão apresentou a [Proposta de diretiva - COM\(2022\)541](#).

<sup>29</sup> Em maio de 2018, a Comissão publicou um [relatório de execução](#), no qual sublinhou que a poluição das águas causada por nitratos de origem agrícola diminuiu na Europa nas duas últimas décadas, mas que permanecem zonas críticas preocupantes e são necessárias medidas mais fortes

No âmbito do [Pacto Ecológico Europeu](#), a Comissão Europeia adotou o [Plano de ação da UE: Rumo à poluição zero no ar, na água e no solo](#) que visa a redução da poluição a zero, até 2050 e, no que respeita à água, melhorar a sua qualidade reduzindo a produção de lixo, os resíduos de plástico libertados no mar (em 50 %) e os microplásticos libertados no ambiente (em 30%).

A nova [Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030](#) pretende colocar a biodiversidade da Europa no caminho da recuperação até 2030, em benefício das pessoas, do clima e do planeta, elemento central do [plano de recuperação económica](#) da UE face à pandemia de coronavírus, proporcionando oportunidades de negócio e de investimento imediatas para recuperar a economia da UE. A Estratégia aborda os principais fatores da perda da biodiversidade, como a utilização insustentável das terras e dos mares, a sobre-exploração dos recursos naturais, a poluição e as espécies exóticas invasoras. Apresenta como elementos fundamentais:

- Criação de áreas protegidas que cubram, pelo menos, 30% da superfície terrestre e marítima da UE, alargando a cobertura das zonas Natura 2000 existentes;
- recuperação dos ecossistemas degradados na terra e no mar, mediante vários compromissos e medidas específicos, incluindo reduzir a utilização de pesticidas e o risco deles decorrente em 50 % até 2030 e plantar 3 mil milhões de árvores em toda a UE;
- mobilização de 20 mil milhões de euros por ano para proteger e promover a biodiversidade através de várias fontes, incluindo fundos da UE e financiamento nacional e privado;
- criação de um quadro mundial ambicioso para a biodiversidade, nomeadamente no âmbito da Convenção sobre Diversidade Biológica.

Acresce, quanto ao financiamento, o instrumento da UE consagrado ao ambiente tem sido o [programa LIFE](#), através do apoio a projetos em EM e países não pertencentes à UE relacionados com alterações climáticas e ambiente, sendo de referir ainda neste âmbito o [Programa Horizonte 2020](#), bem como os Fundos Estruturais Europeus, como o Fundo Europeu Agrícola para o Desenvolvimento Rural ([FEADER](#)) e o Fundo de

Coesão. Em dezembro de 2020, a Presidência do Conselho chegou a um [acordo sobre a prorrogação do programa LIFE após 2020](#).

A 12 de janeiro de 2021 entrou em vigor a [Diretiva Água Potável revista](#), que visa introduzir regras revistas para proteger a saúde humana da contaminação da água destinada ao consumo humano, assegurando a sua «salubridade e limpeza», prevendo igualmente requisitos de higiene aplicáveis a materiais em contacto com a água potável, tais como canalizações. Os EM dispõem de dois anos para a transpor para o direito nacional.

O [8.º Programa de Ação da EU em Matéria de Ambiente](#)<sup>30</sup>, entrou em vigor a 2 de maio de 2022 e reitera a visão a longo prazo da UE até 2050 de viver bem, dentro das fronteiras planetárias, estabelecendo objetivos prioritários para 2030 e as condições necessárias para os alcançar a transição para uma economia neutra para o clima e eficiente em termos de recursos, reconhecendo que o bem-estar humano e a prosperidade dependem de ecossistemas saudáveis.

Recentemente, a Comissão publicou a terceira série de relatórios resultantes do [reexame da aplicação da política ambiental](#) (RAPA), que permite tirar conclusões e identificar as tendências comuns a nível da UE com base em [27 relatórios por país](#), verificando-se uma diminuição da biodiversidade e progressos lentos no que se refere à água, com atrasos a nível da adoção de instrumentos essenciais, como os planos de gestão das bacias hidrográficas, a aplicação das normas relativas à água potável e progressão lenta na aplicação das normas da UE em matéria de tratamento de nitratos e de águas residuais urbanas, devido a problemas a nível de planeamento e à ausência de infraestruturas adequadas.

- **Âmbito internacional**

- Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

---

<sup>30</sup> Decisão (UE) 2022/591 do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de abril de 2022 relativa a um Programa Geral de Ação da União para 2030 em Matéria de Ambiente.

## ESPAÑA

A regulamentação do domínio público hídrico, do uso da água e das competências do Estado no âmbito das matérias relacionadas com esta área encontra-se regulada através do [Real Decreto Legislativo 1/2001, de 20 de julio](#)<sup>31</sup>, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley de Aguas. Este diploma define no seu [artículo 16](#), o conceito de «*cuenca hidrográfica*», enquanto unidade de gestão do recurso água.

São ainda de referir as disposições constantes do [Real Decreto 126/2007, de 2 de febrero](#), por el que se regulan la composición, funcionamiento y atribuciones de los comités de autoridades competentes de las demarcaciones hidrográficas con cuencas intercomunitarias. Pese embora o papel do Estado Central, cumpre aqui relevar à intervenção das Comunidades Autónomas, em face dos seus Estatutos Autonómicos, nomeadamente quando se atenta ao disposto nos artigos [18](#) e [25](#). A elaboração dos denominados «*Planes hidrológicos de cuenca*» devem cumprir os requisitos previstos no [artículo 41](#), sendo que o seu conteúdo incluirá obrigatoriamente, entre outros, as definições e regimes de caudais ecológicos, conforme consta dos artigos [42](#), [55](#), [59](#) e [98](#).

O quadro legal aplicável a *cuencas intercomunitarias* deverá atender ainda ao disposto na [Ley 10/2001, de 5 de julio, del Plan Hidrológico Nacional](#). Este diploma estabelece no seu [artículo 5](#), como princípios das medidas de coordenação dos *Planes Hidrológicos de cuenca*, os princípios da precaução, da racionalidade, da sustentabilidade, da proteção do domínio público hídrico, do bom estado das massas de água e da proteção dos caudais ecológicos. As regras de fixação dos caudais ecológicos estão previstas nos termos do [artículo 26](#). No âmbito das relações luso-espanholas, releva a referência à [Disposición adicional tercera](#) (*Trasvase Tajo-Segura*), à [Disposición adicional cuarta](#) (*Plan Especial del Alto Guadiana*) e à [Disposición adicional séptima](#) (*Plan Integral de mejora de la calidad del río Tajo*).

No que concerne ao [Real Decreto 907/2007, de 6 de julio](#), por el que se aprueba el Reglamento de la Planificación Hidrológica (RPH), esta regulamentação, cujo objetivo

---

<sup>31</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Internet do *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 01.09.2023.

se encontra definido no seu *artículo 1*, visa garantir o bom estado e a proteção adequada do domínio público hidrológico, assim como das massas de água abrangidas pela *Ley de Aguas*, supracitada. Para além desses objetivos, este diploma visa, adicionalmente, a satisfação da procura de água, o seu equilíbrio e adequação ao desenvolvimento regional e setorial, de modo a garantir as disponibilidades deste recurso, a proteção da sua qualidade, a eficiência da sua utilização e a racionalização do seu uso em harmonia com o meio ambiente e os restantes recursos naturais.

Finalmente, refira-se a [Ley 7/2021, de 20 de mayo](#), de *cambio climático y transición energética* que dispõe sobre a necessidade de elaborar, no *artículo 19.2* una serie de [orientaciones estratégicas en la gestión del agua y el cambio climático](#)<sup>32</sup> com o objetivo de estabelecer as diretrizes e medidas que deverá conter o planeamento da gestão da água em Espanha.

A presente regulamentação é ainda complementada pelos seguintes diplomas, respetivamente:

- O [Real Decreto 927/1988, de 29 de julio](#), por el que se aprueba el *Reglamento de la Administración Pública del Agua y de la Planificación Hidrológica, en desarrollo de los títulos II y III de la Ley de Aguas*; e
- A [Orden ARM/2656/2008, de 10 de septiembre](#), por la que se aprueba la *instrucción de planificación hidrológica*, onde se releva nomeadamente as relações com Portugal, no âmbito de coordenação para a proteção e o usos sustentável da água.

## FRANÇA

A legislação aplicável à matéria em apreço na presente iniciativa legislativa decorre do disposto no [Code de L'Environnement](#)<sup>33</sup>, nos termos previstos nos artigos [L210-1 a L219-18](#). Nas disposições constantes do [article L211-1](#), define-se a prossecução de uma

---

<sup>32</sup> Documento retirado do portal oficial, disponível aqui: <https://www.miteco.gob.es/es/agua/temas/sistema-espaniol-gestion-agua/estrategia.html>. Consulta efetuada a 01.09.2023

<sup>33</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Internet do [legifrance.gouv.fr](http://legifrance.gouv.fr). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 01.09.2023.

gestão equilibrada e sustentável dos recursos hídricos. Entre os objetivos que se visam atingir, destaca-se o seu n.º 7, respeitante ao restabelecimento e melhoria da qualidade e sustentabilidade das bacias hidrográficas (*bassins hydrographiques*). As responsabilidades adstritas às autoridades locais competentes encontram-se definidas no [article L211-7](#).

A gestão das bacias hidrográficas encontra-se definida nos artigos [L212-1 a L212-2-3](#), onde se relevam as disposições relativas aos objetivos quantitativos e qualitativos das massas de água das bacias hidrográficas. A definição de ações de monitorização e de programação plurianual da gestão das bacias hidrográficas encontra-se definida nos artigos [L212-2-1](#), [L212-2-2](#) e [L212-2-3](#).

O quadro regulamentar relativo à gestão dos recursos hídricos consta dos artigos [R212-5](#), [R212-10](#), [R212-11](#), [R212-18](#) e [R212-22](#). No âmbito desta regulamentação, cumpre relevar as disposições decorrentes do [Arrêté du 25 janvier 2010, relatif aux méthodes et critères d'évaluation de l'état écologique, de l'état chimique et du potentiel écologique des eaux de surface pris en application des articles R. 212-10, R. 212-11 et R. 212-18 du code de l'environnement](#).

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Após pesquisa na base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que não existem iniciativas ou petições pendentes, sobre tema análogo, ou com algum grau de conexão.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a mesma base de dados, foram identificadas as seguintes iniciativas sobre matéria idêntica ou conexa à do presente Projeto de Lei:

- Projeto de Lei n.º 336/XV/1.ª (PAN) - [Reforça a monitorização, controlo e avaliação da poluição dos rios localizados em regiões hidrográficas internacionais, alterando a Lei da Água](#), **rejeitado** com os votos contra do PS, a abstenção do PCP, e os votos a favor do PSD, CH, IL, BE, PAN e L.
- Projeto de Lei n.º 337/XV/1.ª (PAN) - [Altera o enquadramento legal dos planos de gestão de bacia hidrográfica previsto na Lei da Água, garantindo a existência de caudais ecológicos sustentáveis e a previsão obrigatória de medidas de mitigação dos efeitos das alterações climáticas e da seca](#), **rejeitado** com os votos contra do PS e IL, a abstenção do PSD e PCP, e os votos a favor do PSD, CH, BE, PAN e L.
- Projeto de Lei n.º 234/XV/1.ª (PCP) - [Plano Nacional para a Prevenção Estrutural dos Efeitos da Seca e seu acompanhamento](#), **rejeitado**, com os votos contra do PS e IL, abstenção do PSD e PAN, e os votos a favor do CH, PCP, BE e L.
- Projeto de Lei n.º 124/XV/1.ª (CH) - [Procede à alteração do Decreto-Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, no sentido de promover uma utilização eficiente dos recursos hídricos](#), **rejeitado**, com os votos contra do PS, PCP, a abstenção do PSD, IL, BE, L, e os votos favoráveis do CH e PAN.
- Projeto de Lei n.º 931/XIV/2 (PAN) - [Estabelece a obrigação de o Governo implementar um plano nacional de ação de adaptação às alterações climáticas para o setor da água](#), que **caducou** no final da legislatura.
- Projeto de Lei n.º 155/XIV/1.ª (PCP) - [Cria o Plano Nacional para a Prevenção Estrutural dos Efeitos da Seca e seu acompanhamento](#), **rejeitado** em Comissão com os votos contra do PS, PSD, IL, a abstenção do BE, PAN e os votos favoráveis do PCP, CDS-PP, PEV, CH, Cristina Rodrigues (Ninsc), Joacine Katar Moreira (Ninsc).
- Projeto de Lei n.º 502/XIV/1.ª (CH) - [Cria o Plano de Prevenção e Adaptação do território aos efeitos da seca](#), **rejeitado** em Comissão com os votos contra do PS, PSD, IL, a abstenção do CDS-PP, PAN e os votos favoráveis do PCP, BE, PEV, CH, Cristina Rodrigues (Ninsc), Joacine Katar Moreira (Ninsc).

- Projeto de Resolução n.º 210/XV/1.<sup>a</sup> (PSD) - [Programa para reforçar a capacidade de armazenamento das albufeiras e aumentar as reservas públicas de água](#), **rejeitado** com os votos contra do PS, a abstenção do BE, e os votos favoráveis do PSD, CH, IL, PCP, PAN e L
- Projeto de Resolução n.º 91/XV/1.<sup>a</sup> (PSD) - [Salvaguardar as águas subterrâneas e proteger os aquíferos](#), **rejeitado** com os votos contra do PS, e os votos favoráveis do PSD, IL, PCP, BE, PAN e L
- Projeto de Resolução n.º 85/XV/1.<sup>a</sup> (PAN) - [Programa de redução das perdas de água nas redes de abastecimento público](#), **rejeitado** com os votos contra do PS, a abstenção do PCP, e os votos favoráveis do PSD, CH, IL, BE, PAN e L
- [Resolução da Assembleia da República n.º 31/2022](#) - Recomenda ao Governo que inclua no Programa Nacional de Reformas - 2022 uma revisão do Plano Nacional da Água, já anteriormente mencionada, com origem no Projeto de Resolução n.º 7/XV/1.<sup>a</sup> (PAN) - [Previsão no Programa Nacional de Reformas – 2022 de uma adaptação do Plano Nacional da Água às alterações climáticas, como medida de combate à seca](#).

Ainda com algum grau de conexão, identificaram-se as seguintes iniciativas:

- Projeto de Lei n.º 206/XV/1.<sup>a</sup> (BE) - [Salvaguarda o uso eficiente de água potável e obriga ao recurso a água proveniente de estações de tratamento de águas residuais para rega de campos de golfe](#), **rejeitado** com os votos contra do PS, PSD, CH e IL e os votos a favor do PCP, BE, PAN e L.
- Projeto de Resolução n.º 146/XV/1.<sup>a</sup> (CH) - [Reforça o apoio aos agricultores portugueses no âmbito da Seca](#), **rejeitado** com os votos contra do PS e PCP, a abstenção do BE, PAN e L e os votos a favor do PSD, CH e IL.
- Projeto de Resolução n.º 87/XV/1.<sup>a</sup>(PSD) - [Reforçar a capacidade de armazenamento das albufeiras](#), **rejeitado** (votação por pontos disponível na página da iniciativa).
- [Resolução da Assembleia da República n.º 87/2022](#), de 26 de dezembro, que recomenda ao Governo que aumente a reutilização de águas residuais tratadas,

com origem no Projeto de Resolução n.º 97/XV/1.ª (PSD) - [Aumentar a reutilização de águas residuais tratadas](#)

- [Resolução da Assembleia da República n.º 85/2022](#), de 23 de dezembro, que Recomenda ao Governo que estabeleça a obrigatoriedade de sistemas de reciclagem e/ou reutilização de «águas cinzentas» em novas construções, considerando a elegibilidade dos mesmos para apoios financeiros através do Fundo Ambiental, com origem no Projeto de Resolução n.º 112/XV/1.ª (L) - [Recomenda ao Governo que estabeleça a obrigatoriedade de sistemas de reciclagem/reutilização de águas cinzentas em novas construções e considere a elegibilidade desses sistemas para apoios financeiros através do fundo ambiental](#)
- [Resolução da Assembleia da República n.º 84/2022](#), de 23 de dezembro, que recomenda ao Governo que incentive projetos de infraestruturas verdes e a instalação de sistemas de aproveitamento de águas pluviais, com origem no Projeto de Resolução n.º 216/XV/1.ª (PSD) - [Incentivar as infraestruturas verdes e a instalação de sistemas de aproveitamento de águas pluviais.](#)

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

- **Consultas obrigatórias**

- Outras**

Considerando que a iniciativa prevê a recuperação da autonomia das ARH, e a repristinação das normas anteriores à sua integração na APA, é retomada a possibilidade de delegação de competências nas autarquias locais. Assim sendo, deverá ser promovida, de acordo com o estipulado no artigo 141.º do RAR, a consulta da Associação Nacional de Municípios Portugueses.

- **Consultas facultativas**

Atendendo à natureza da matéria em causa nesta iniciativa, sugere-se a recolha de contributos das seguintes entidades: Comissão Permanente de Prevenção, Monitorização e Acompanhamento dos Efeitos da Seca, APA, ARH (do Norte, Centro,

Tejo e Oeste, Alentejo e Algarve), Comissão Nacional de Coordenação de Combate à Desertificação e o Observatório Nacional da Desertificação.

## VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

GRAFTON, R. Quentin – **Global water** [Em linha] : **issues and insights**. Camberra : Australian National University, 2014. [Consult. 08 set. 2023]. Disponível em WWW:<URL:  
<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=138752&img=27447&save=true>>. ISBN 9781925021677.

Resumo: A governação da água doce ocupa uma posição proeminente na agenda política global. A grande procura de água, devido ao crescimento populacional e ao aumento dos rendimentos, está a combinar-se com as pressões que se fazem sentir do lado da oferta, isto é, a poluição ambiental e as alterações climáticas que estão a criar as condições agudas de escassez global de água.

A obra sugerida, aborda esses problemas, a consciência e a compreensão da escassez da água, que é uma grande preocupação uma vez que a água é um bem fundamental para a agricultura, para a indústria transformadora, para a saúde ambiental e humana, para a produção de energia e para quase todos os setores económicos e ecossistemas. No seguimento, a obra explana que, para além da sua importância, a gestão dos recursos de água doce é um tema complexo e multidisciplinar. Ainda, explica que, abrangendo uma série de campos das ciências físicas e sociais, a tarefa de satisfazer de forma sustentável as necessidades humanas e ambientais de água, exige uma compreensão profunda e ampla sem paralelo na maioria dos outros problemas políticos.

De acordo com o autor, este livro tem por objetivo fornecer conhecimento e compreensão sobre as principais questões e conceitos relacionados com a governança da água doce. O livro encontra-se dividido em cinco partes temáticas: Economia, Governação transfronteiriça, Desenvolvimento, Conceitos de Energia e Água.

Os estudos temáticos, apresentados nesta obra, discutem questões como o preço da água nos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), o financiamento do abastecimento de água e das infra-estruturas de irrigação

e a melhoria da produção agrícola, que poderão ser resolvidos com uma melhor gestão da água.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO – **Financing a water secure future** [Em linha]. Paris : OECD, 2022. [Consult. 08 set. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=138626&img=27328&save=true>>. ISBN 9789264782907.

Resumo: Este relatório apresenta um resumo dos principais desafios e oportunidades relacionados com o financiamento que contribui para a segurança hídrica e o crescimento sustentável, extraindo soluções da Mesa Redonda sobre Financiamento da Água e análises relacionadas. Abrange uma vasta gama de investimentos relacionados com a água, incluindo serviços de água e saneamento, gestão de recursos hídricos, água agrícola e gestão de riscos relacionados com a água (demasiada, insuficiente e demasiado poluída). Resume as conclusões da análise das necessidades de investimento e capacidades de financiamento, tendências no financiamento do desenvolvimento para a água e explora como os riscos hídricos geram impactos financeiros para as empresas. O relatório destaca ainda opções para enfrentar o desafio do financiamento, reforçando o ambiente favorável ao investimento, fazendo a melhor utilização das fontes de financiamento existentes, planeando o investimento estratégico e mobilizando financiamento adicional através de uma série de abordagens de financiamento. Finalmente, o relatório apresenta uma visão para o futuro trabalho da OCDE sobre o financiamento da água e para a Mesa Redonda sobre o Financiamento da Água.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO – **Toolkit for water policies and governance** [Em linha] : **converging towards the OECD council recommendation on water**. Paris : OECD, 2021. [Consult. 08 set. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133791&img=20433&save=true>>. ISBN 978-92-64-87648-4.

Resumo: O presente documento reúne políticas, acordos de governação e ferramentas relacionadas que facilitam a conceção e implementação de práticas de gestão da água, em conformidade com a Recomendação do Conselho da OCDE sobre a Água. Este documento foi criado com o objetivo de inspirar e apoiar países que aderiram, que estão a considerar aderir ou pretendem convergir para o padrão da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE). A recomendação foi adotada, por unanimidade, pelo Conselho da OCDE em dezembro de 2016, marcando o resultado de um processo de consulta de dois anos, com delegados de ministérios nas áreas da agricultura, ajuda ao desenvolvimento, ambiente, governação pública, desenvolvimento regional e política regulamentar, bem como com as partes interessadas mais relevantes (setor empresarial, sindicatos e organizações ambientais) e a Iniciativa da OCDE para a Governação da Água.

SERENO, Amparo – O direito português da água do século XXI : catorze anos de diretiva quadro da água = The portuguese water law of the XXI century : fourteen years of the water framework directive. **E-Pública** [Em linha]. Lisboa. Vol. 1, nº 2 (jun. 2014), p. 389-420. [Consult. 08 set de 2023]. Disponível em WWW:<[URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=132670&img=18608&save=true](https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=132670&img=18608&save=true)>. ISSN 2183-184X.

Resumo: Neste trabalho analisam-se os efeitos da transposição e aplicação da DQA, no direito da água português. Inicia-se com a titularidade dos usos da água, uma vez que - muito embora a DQA não aborde esta questão -, a transposição da Diretiva serviu também para estruturar a matéria. Igualmente, estuda-se a influência da DQA em aspetos fundamentais como a gestão, o planeamento e o regime económico-financeiro da água. Analisam-se, com uma visão crítica, as alterações introduzidas nos últimos anos (de 2012 a 2013) na administração portuguesa da água. A autora, por fim, deixa o alerta que essas mudanças de rumo poderão ter efeitos negativos na implementação da DQA.